



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

LUCAS RODRIGUES DE BRITO

**HETEROGENIDADE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS DESAFIOS DO
OPERADOR DE SEGURANÇA PÚBLICA**

GOIÂNIA-GO

2025



LUCAS RODRIGUES DE BRITO

HETEROGENIDADE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS DESAFIOS DO OPERADOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho apresentado como exigência para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Oliveira Rotondano.

GOIÂNIA – GO

2025

HETEROGENIDADE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS DESAFIOS DO OPERADOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

HETEROGENITY OF THE PRISON POPULATION AND THE CHALLENGES OF THE PUBLIC SECURITY OPERATOR

Lucas Rodrigues de Brito*
Dr. Ricardo Oliveira Rotondano**

O encarceramento de pessoas no Brasil é temática que gera discussões acaloradas no âmbito jurídico interno, sobretudo em razão de inadequação, na prática, da garantia dos deveres e direitos a serem assegurados à população carcerária. Dentre uma universalidade de pessoas com restrição de liberdade no país, há perfis que demandam maior atenção do agente de segurança pública que lida com referido público, especialmente Policiais Penais. Dentre tais grupos, destacam-se as pessoas privadas de liberdade que se autodeclaram LGBTQIAPN+, estando confinadas a um ambiente que apresenta, na prática, dificuldades significativas no que tange à formação de um ambiente propício e adequado para efetivar o ideal de ressocialização exigido pela Legislação Penal. Busca o presente artigo encontrar meios para a resolução de conflitos no ambiente carcerário; a correta forma de tratamento e aplicação de direitos à população carcerária autodeclarada LGBTQIAPN+, de modo que o sistema carcerário goiano possa ser referência na custódia de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento; LGBTQIAPN+; Pena; Ressocialização.

The imprisonment of people in Brazil is a topic that generates heated discussions in the domestic legal sphere, especially due to the inadequacy, in practice, of the guarantee of duties and rights to be assured to the prison population. Among the universality of people with restricted freedom in the country, there are profiles that demand greater attention from the public security agent who deals with this public, especially Prison Police Officers. Among such groups, people deprived of liberty who declare themselves as LGBTQIAPN+ stand out, being confined to an environment that presents, in practice, significant difficulties in terms of creating a favorable and adequate environment to achieve the ideal of resocialization required by Criminal Legislation. This article seeks to find ways to resolve conflicts in the prison environment; the correct way to treat and apply rights to the self-declared LGBTQIAPN+ prison population, so that the goiano prison system can be a reference in the custody of people.

KEYWORDS: Incarceration; LGBTQIAPN+; Penalty; Rehabilitation.

* Policial Penal de 2ª Classe, do Estado de Goiás, bacharel em Direito e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). - lucas.rbrito01@gmail.com

** Pós-Doutor em Educação pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Gama Filho (UGF). Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa (UniRuy). É Coordenador do Mestrado em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP) e Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

1. INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro, exercido exclusivamente pelo Estado, tem sua aplicação final com a condenação judicial do infrator e a sua submissão às penas aplicadas. O *ius puniendi* do Estado é o lúdimo direito de punir aquele que não se adequa às normas sociais de uma localidade, dando ensejo ao desencadeamento da persecução penal com o oferecimento da denúncia pelo *Parquet* (Ministério Público), até que seja possível a prolação de uma sentença definitiva pelo Poder Judiciário. Esse formato de punição estatal tem como fundamento a substituição da vingança privada, onde o próprio particular buscaria punir aquele que lhe causou algum dano.

Com a mudança de paradigma da sociedade em transferir ao poder público a possibilidade de punir o infrator, foi necessário impor limites à sanha punitiva do estado que, além do caráter punitivo, também possui seu viés preventivo e ressocializador. Em razão disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vedou ao legislador a possibilidade de prever penas de banimento, cruéis, de trabalhos forçados ou de caráter perpétuo. De modo que o atual sistema penal brasileiro adota penas privativas de liberdade, no limite de 40 anos (vide art. 75 do Código Penal), multa ou penas restritivas de direito (Brasil, 1940).

O Sistema formal da Justiça Criminal do Brasil tem como metodologia punir o/a ofensor/a, através da aplicação, dentre outras, de uma pena privativa de liberdade, após o devido processo legal. No entanto, ao Estado é proibido de empregar penas cruéis e degradantes (Ventura, 2010). Ultrapassadas essas etapas da retribuição estatal, aquele que, eventualmente venha sofrer uma sanção penal, fica à disposição do Poder Executivo, para que seja dada aplicabilidade à reprimenda estatal.

É nessa seara que entra o exercício da Polícia Penal, força recém inserida no texto constitucional, com atribuição precípua de garantir a segurança dos estabelecimentos penais (penitenciários), bem como garantir àquele que esteja sujeito à sanção penal o exercício de todos os direitos que não tenham sido afetados pela restrição de sua liberdade, bem como pela sua incolumidade física, moral, psicológica e a garantia de exercício direitos fundamentais. Dados do Conselho Nacional de Justiça atestam que o Brasil possui uma população carcerária de 685.958 pessoas, havendo *déficit* de 189.611 vagas no sistema penitenciário brasileiro (CNJ, 2025).

Sob esse panorama, o presente trabalho traz dados relacionados à população carcerária do Estado de Goiás, especialmente sobre grupos em situação de vulnerabilidade social e as ações que são tomadas como forma de minimizar essa vulnerabilidade no interior dos estabelecimentos

penais. É objeto desta pesquisa a forma de treinamento do Policial Penal em Goiás, bem como as ações esperadas do gestor da Unidade Prisional frente a diversos perfis de condenados existentes no interior da penitenciária, em que cada um desses públicos demanda de ações específicas.

A esse respeito, são hipóteses de público existentes no interior de Unidades Prisionais que merecem tratamento personalizado: presos masculinos, femininas, presos acometidos por doenças físicas ou mentais, gestantes e lactantes, estas, muitas vezes com seus bebês, público LGBTQIAPN+, idosos, etc. Destes, o público LGBTQIAPN+ foi objeto de pesquisa, mormente a legislação regulamentadora da custódia dessa população carcerária, não obstante relacionado às dificuldades encontradas pelo Policial Penal no desempenho da custódia desse público, ante a uma universalidade de situações peculiares enfrentadas cotidianamente: a atenção especial à saúde física e mental; a utilização e fornecimento de hormônios no processo de mudança de sexo; o acompanhamento psicológico; o convívio social entre os presos desse público e entre eles e outros encarcerados; sua designação a celas específicas destinadas a este público; etc.

2. REVISÃO DA LITERATURA - O direito do preso à observância de direitos fundamentais

O direito penal (e a execução penal) é utilizado como a *ultima ratio*, ou seja, como a última opção a ser adotada para a solução de um litígio, quando as outras esferas do direito não são capazes de dar uma resposta efetiva ao problema social enfrentado. O encarceramento de pessoas é, na cultura ocidental, a principal reprimenda adotada para fins de punição de cidadãos que ajam em desconformidade com a legislação penal. O cárcere, com a restrição da liberdade de locomoção já é, por si só, um flagelo bastante penoso ao indivíduo, sobretudo pelas atuais condições carcerárias existentes no Brasil, que afetam, inclusive, a dignidade da pessoa humana recolhida em unidade prisional. Tais fatos vão ao oposto do que dispõe a CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que determina ser assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral (Brasil, 1988). A esse respeito, em 04/10/2023, por meio do acórdão proferido em sede Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, o Pleno do Supremo Tribunal Federal destacou a existência de um ‘estado de coisas inconstitucional’ no ambiente penal do país (ADPF nº 347, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo, julgamento em 04/10/2023).

Tais considerações são referentes ao descumprimento crônico, pelos Estados Federados de todo o país, de dispositivos constitucionais relativos aos direitos da pessoa privada de

liberdade, com a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, tais como: celas superlotadas, escuras e insalubres; alimentação insuficiente; falta de assistência médica, psicológica ou biopsicossocial, desrespeito a direitos fundamentais, existência de tratamento desumano ou degradante; torturas, etc. Diante desse cenário, foi objeto de pesquisa, a fim de tomar conhecimento de quais ações estão sendo adotadas pela Polícia Penal do estado de Goiás, com o escopo de minimizar os efeitos da decisão proferida pelo Egrégio STF, sobre o desrespeito a normas constitucionais, relativamente ao direito da pessoa privada de liberdade, sobretudo relacionado à população LGBTQIAPN+.

Nesse ínterim, foi desenvolvido do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – denominado “Pena Justa”, que apresenta um conjunto de ações visando a construção de um sistema penitenciário mais eficiente e seguro, baseado no cumprimento da pena de forma a favorecer a reintegração social de pessoas egressas, a qualificação dos ambientes prisionais, a valorização das carreiras penais, a implementação de programas de atenção às vítimas de delitos, entre outros.

Sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria de Políticas Penais (SENAPPEN), e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Plano prevê ações e metas a serem cumpridas em 2025 a 2027, para fazer cumprir a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e demais previsões legais, com potencial para reduzir a superlotação, fortalecer a segurança pública e impactar positivamente a vida em sociedade (CNJ, 2025). Mormente, dentre uma universalidade de pessoas recolhidas em unidades prisionais, o presente artigo realizou o levantamento de dados relacionados a uma parcela da população carcerária que, historicamente, possui um perfil vulnerável, os presos autodeclarados LGBTQIAPN+.

No contexto socioeconômico brasileiro, a população privada de liberdade, na maioria das vezes, é composta por pessoas de baixa renda, e no caso da comunidade LGBTQIAPN+, a situação não é diferente. Ao observar essa comunidade no âmbito prisional, mesmo sob tutela do Estado, é notória a vulnerabilidade acometida que aprisiona não somente os corpos, mas também as almas (Souza *et al.*, 2020). Importa ressaltar que no sistema carcerário goiano, existem unidades prisionais exclusivas para a custódia de presos autodeclarados LGBTQIAPN+, bem como há a custódia de tal público em unidades prisionais mistas, ou seja, com público específico LGBTQIAPN+, além de outros não integrantes desse grupo.

As Unidades Prisionais exclusivas para o recolhimento do público LGBTQIAPN+ em Goiás são a Unidade Regional Prisional de Goianápolis, integrante da 1ª Coordenação Regional

Prisional, e a Unidade Regional Prisional de Araçu, integrante da 2ª Coordenação Regional Prisional. A criação de alas ou Unidades Prisionais exclusivas, pautada na jurisprudência do direito de modo a enfatizar da responsabilidade do Estado ainda é uma das principais estratégias a ser implementada para garantia de direito e atenção. A omissão das políticas estatais de salvaguardar esse direito possibilita, por consequência, por tornar essa população custodiada mais vulneráveis a quaisquer tipos de agressões (França, 2020).

Para tanto, foi realizado levantamento de dados de presos custodiados na Unidade Prisional de Goianópolis, bem como em Unidade Prisional mista, em especial de recolhidos na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia. O tema apresentado é proeminente à medida que busca analisar a eficácia dos procedimentos que vêm sendo operacionalizados pela Polícia Penal do Estado de Goiás no interior de suas penitenciárias, visando o aprimoramento de metodologias operacionais e administrativas, tudo em harmonia com a legislação pertinente.

A importância do estudo do encarceramento de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal goiano pode ser observada no tocante à contribuição ao aprimoramento dos procedimentos adotados na custódia desse público específico, visando a adequação às normatizações direcionadas a essa população carcerária, garantindo o exercício de direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal/88 e em diplomas nacionais e internacionais, otimizando a atividade de custódia, prestando um serviço de excelência e resguardando o policial em todas as suas ações no interior da Unidade Prisional.

A fundamentação teórica do presente estudo é composta principalmente pela legislação específica relacionada à execução da pena, especialmente a Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal; Resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelecem diretrizes e modos de tratamento de pessoas privadas de liberdade, integrantes do grupo LGBTQIAPN+, além de estudos prévios relacionados ao tema. Não bastasse questões legais, foram abordados temas sociais que, invariavelmente, culminam em fatos e no modo de tratamento dirigido à essa parcela da população carcerária, que, certamente, demanda de atenção especial por parte do operador de segurança pública, não se tratando de privilégios e ingerências no ambiente carcerário, mas sim, na adequação social do ambiente de trabalho do Policial Penal.

2.1. Procedimentos Operacionais e Administrativos e a Correta Aplicação da Reprimenda Penal pelo Estado

A Lei de Execuções Penais baseia-se no conceito duplo para divisão de estabelecimentos prisionais: o masculino e o feminino (Brasil, 1984). Entretanto, a restrição a estes tipos, na sistemática atual, não engloba todas as pessoas recolhidas nas penitenciárias do país. Vale salientar que referida Lei foi editada em 1984, ou seja, há mais de 40 anos; há, sem dúvidas, a necessidade de atualização legislativa, visto que a restrição supramencionada agrava a situação de vulnerabilidade de grupos específicos, em especial aqueles autodeclarados como LGBTQIAPN+.

A vulnerabilidade se configura quando as condições existenciais limitam a capacidade de atuação social, retiram ou defasam direitos da pessoa, colocando pessoas em processo de exclusão. Ou seja, pode ser entendida como uma dinâmica de interdependências de múltiplas dimensões da condição humana (biológica, existencial e social) e haja restrição ou limitação no exercício de afirmar tais condições em seu cotidiano (Oviedo; Czeresnia, 2015). A principal Lei que trata sobre a vivência no cárcere é omissa a quanto a separação com base no gênero, logo deixa o citado grupo à mercê de violências decorrentes da discriminação (Silva *et al*, 2020).

Não bastasse, a violação de direitos ocorre pelo modo que os presos são chamados, pois é limitado ao sexo do nascimento, a vista que desconhecem que o sexo não é mais considerado tão somente como um dado fisiológico (Vieira, 1999). A necessidade de dialogar a respeito da diversidade de expressões de gêneros, em especial às pessoas da população T: travestis, transexuais, transgêneras, permite inferir que o termo transgênero pode ser entendido como [...] alguém cuja identidade de gênero apresenta algum tipo de discordância, conflito ou não-conformidade com as normas de conduta socialmente aceitas e sancionadas para a categoria de gênero em que foi classificado ao nascer [...] (Lanz, 2014). Nessa perspectiva, a transgeneridade refere-se a um guarda-chuva de termos que atualmente podem ser compreendidos a partir da noção de transgressão da visão binária de gênero (homem e mulher) para uma visão não-binária, onde não há necessidade de categorização social enquanto homem ou mulher (Echeverria, 2019).

Neste aspecto, o recomendado é que os(as) detentos(as) fossem chamados(as) por seus nomes sociais. Contudo, em razão do sistema prisional ser estruturado apenas para o gênero masculino e feminino, promove-se a segregação da população LGBTQIAPN+, principalmente os transgêneros (Cerejo; Menegasso, 2018). Em resposta a essas omissões legislativas, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1, de 2014, que teve a participação do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal, assim como do Presidente do Conselho Nacional de Combate à

Discriminação, “cuja finalidade foi balizar diretrizes mínimas para tratamento da população LGBTQIAPN+ nos estabelecimentos prisionais brasileiros” (Soares; Queiróz, 2019).

Após isso, foi publicada a Resolução nº 348/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que em seus dispositivos estabelece que as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIAPN+ submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, além da possibilidade de escolha acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver.

O artigo 38 do Código Penal, inclusive, é categórico em afirmar que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, o que implica no dever de todas as autoridades respeitarem à sua integridade física e moral. Para Greco (2017), o artigo supra é uns dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal, ante a atuação falha e incompleta do Estado (Silva *et al*, 2020). Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa (Corrêa; Muntarhorn, 2006).

O sistema carcerário brasileiro comete graves erros ao colocar homens trans em presídios femininos e mulheres trans em presídios masculinos, desrespeitando seus direitos à identidade sexual e sujeitando-os a situações de assédio, prostituição e até estupro (Queiroz, 2015). Ao passar pelo sistema penitenciário no Brasil, o indivíduo que eventualmente já era malquisto por não seguir os padrões sociais (por não ser heterossexual), é duplamente discriminado. Agora, devido também ao estereótipo de delinquente.

Se as condições do sistema carcerário são, de forma geral, degradantes – em especial para grupos vulneráveis, como mulheres e LGBTs –, a violação dos direitos é potencializada, configurando o que poderia ser identificado como sobrecarga punitiva. Os estudos criminológicos demonstram, há algum tempo, a constituição eminentemente masculina das instituições carcerárias, situação que desdobra formas de violência agregadas contra (Carvalho, 2019). Por outro viés, o processo de aprisionamento de pessoas LGBTI+ reflete em algum nível o processo de abandono social. De maneira comum, os diferentes relatos de pessoas LGBT+ em contexto de privação de liberdade apontam que a visita de familiares ocorre com baixíssima frequência, chegando em alguns momentos ao status de abandono - quando o preso deixa de ser visitado por

seus familiares. Afinal, se a finalidade da pena de privação de liberdade é apenas castigar, por que haveria interesse em assegurar condições mais dignas de aprisionamento? (Mendes, 2022).

Inobstante isso, a Lei de Execuções Penais estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, prevendo em seu artigo 11, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Trata-se, a toda evidência, de rol exemplificativo, uma vez que uma gama de outros direitos é garantida ao preso, especialmente assistência psicológica, acesso ao trabalho, adequado modo de tratamento e, em relação específica à população LGBTQIAPN+, adequado local de reclusão.

A fim de resguardar os direitos da pessoa privada de liberdade, que se autodeclare LGBTQIAPN+, bem como atender às disposições constantes na Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério da Justiça, foram inauguradas no estado de Goiás, unidades prisionais exclusivas, destinada a este público específico, não se olvidando terem sido criadas, também, alas separadas a este grupo vulnerável em unidades prisionais mistas do Estado (Ministério da Justiça, 2014). Segundo a referida Resolução:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

No caso, não há que se falar em violação à igualdade, prevista constitucionalmente em seu artigo 5º, pois estas alas destinadas a público específico, não visam proporcionar “regalias” aos presos LGBTQIAPN+. A adoção de medidas com o escopo único de resguardar um determinado grupo de possíveis violações de direitos não pode ser tida como uma regalia. Como bem destacado, a pessoa privada de liberdade tem direito à saúde e a garantia de sua integridade física e moral. A criação de locais específicos para o encarceramento desse público, além de resguardar estes direitos, promove a igualdade dos presos LGBTQIAPN+ aos demais presos, uma vez que o grupo vulnerável, caso colocado em local comum, fica em condições de risco. Em razão disso, destaca-se a importância da implementação de locais específicos de reclusão do público LGBTQIAPN+, bem como a possibilidade de opção a ser dada ao preso pelo Estado.

Não se pode olvidar, inclusive, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem

ser enquadrados como injúria racial, a conhecida ‘LGBTfobia’. A decisão foi tomada na sessão virtual de julgamento dos embargos de declaração apresentados pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) contra acórdão no Mandado de Injunção nº 4733 (STF. MI 4733, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 31/08/2023). Além disso, a Resolução nº 348 de 13/10/2020 – CNJ, estabelece que:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. § 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. [...] Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente: [...] IV – quanto à autodeterminação e dignidade: a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero; b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Desse modo, a criação de locais específicos de recolhimento/prisão, a determinação de utilização de nome social, a garantia de direitos básicos do preso, o combate à injúria em razão da orientação sexual, etc, são meios eficazes de aplicação da reprimenda penal, bem como de segurança jurídica ao operador de segurança pública que lida com o encarceramento e pessoas, o qual deve estar atento à regulamentação destinada ao público em específico.

2.2. Da atribuição da Polícia Penal na implementação de políticas públicas de encarceramento e tratamento da pessoa privada de liberdade e os desafios encontrados

A presente pesquisa visou alcançar respostas sobre o adequado tratamento dos presos que se auto identificam como LGBTQIAPN+ no interior das Unidades Prisionais do estado de Goiás, o cumprimento da legislação e de resoluções do Poder Judiciário que versam sobre o tema e a eficácia das medidas tomadas pela Polícia Penal. Tais questões visam dar maior eficácia à gestão de Unidades Prisionais que fazem a custódia de presos autodeclarados LGBTQIAPN+, garantindo direitos ao interno, bem como segurança jurídica ao Policial Penal que labora diretamente nestas casas correcionais. O princípio da legalidade é um dos pilares do Direito Administrativo, ordenando que a atuação da Administração Pública deve estar estritamente

subordinada à lei. Conforme destacado por Hely Lopes Meirelles (2016), a observância rigorosa desse princípio é essencial para garantir a segurança jurídica e a legitimidade das ações estatais.

Assim, esta pesquisa visou apresentar respostas às questões relacionadas aos problemas existentes na custódia de presos LGBTQIAPN+; se os locais de alojamento são adequados e exclusivos; se há acompanhamento médico, psicológico jurídico, familiar e religioso adequado; quais as medidas necessárias são adotadas pela gestão da Unidade Prisional para minimizar os conflitos existentes em alas destinadas ao público LGBTQIAPN+. A Constituição Federal de 1988 prevê a Polícia Penal como órgão integrante da Segurança Pública e um dos responsáveis pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e exercendo, além das atribuições definidas em Lei, a segurança dos estabelecimentos penais (Brasil, 1988).

Lei Estadual nº 19.962/2018, em seu artigo 7º, X, estabelece que à Diretoria-Geral de Polícia Penal compete: “desenvolver e implantar ações de segurança física e orgânica das unidades prisionais, bem como de escolta e recambiamento de reeducandos, fiscalizando e apurando os atos ilícitos administrativos praticados por servidores integrantes da administração penitenciária” (Goiás, 2018). O objetivo do presente trabalho, portanto é investigar as condições de custódia dos presos autodeclarados LGBTQIAPN+, nas penitenciárias e prisões goianas, bem como identificar o adequado tratamento destes presos, analisando a eficácia da garantia dos direitos do interno que não tenham sido alcançados restrição de liberdade, bem como a segurança jurídica ao Policial Penal que labora diretamente nestas casas correcionais.

Os meios de controle social, medidas assertivas adotadas pela Polícia Penal do Estado de Goiás a fim de propor melhorias a serem implementadas visando maior efetividade da execução penal, garantindo que a aplicação da pena seja realizada de forma eficaz e de forma legal. Esses objetivos compõem uma base sólida para a estruturação e desenvolvimento do trabalho, permitindo uma abordagem detalhada e crítica sobre a eficácia das ações adotadas pela Polícia Penal na execução da pena de pessoas integrantes de população LGBTQIAPN+.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa científica foi desenvolvida com base exploratória-descritiva, por meio de método quanti-qualitativo. Os objetivos exploratórios da presente pesquisa são revelados em se conhecer dados sobre o tema proposto, mormente o encarceramento da população LGBTQIAPN+ e o mais adequado modo de tratamento dispensado a essa parcela carcerária. A

pesquisa quantitativa e qualitativa foi realizada com a busca de dados numéricos relacionados à pesquisa, atendo-se, ainda em aspectos da qualitativos, sociais e comportamentais.

Objetivou-se angariar dados que possam levar o operador de segurança pública o adequado tratamento do preso, possuindo o trabalho um duplo viés: de um lado, garantir ao preso o exercício de seus direitos e, por outro lado, dar suporte jurídico, material e procedimental, ao operador de segurança pública que lida com o ambiente carcerário, fornecendo elementos para que sua ação seja legalmente amparada. Inobstante isso, foi realizada pesquisa bibliográfica, a fim de possibilitar conhecer o que já se estudou sobre o assunto. A metodologia empregada no presente trabalho consiste, ainda, na pesquisa científica bibliográfica referente às legislações sobre as atividades desenvolvidas pela Polícia Penal, relativamente ao público LGBTQIAPN+ para fundamentação teórica. O método dedutivo, adotado no presente trabalho, foi capaz de fornecer bases lógicas para sua construção, por ser um método adequado para elaboração de uma pesquisa consistente e com suporte teórico como este que se pretendeu desenvolver.

Os objetivos específicos deste estudo foram alcançados por meio de um extenso levantamento bibliográfico sobre a adequada forma de custódia de uma população vulnerável, por meio de livros, legislações, artigos científicos, e informações colhidas em trabalhos já produzidos sobre o tema, cujos dados foram levantados por meio do acesso à rede mundial de computadores e pesquisa bibliográfica, observando ainda doutrinas para fundamentação teórica. A análise de diversos Livros de Ocorrências policiais proporcionou informações valiosas para compreender os padrões e tendências associados a esse público. A pesquisa exploratória proporcionou maior conhecimento do problema da falta de padrões de trabalho destinada a tal parcela da população carcerária. Para tanto, foi realizada entrevista semiestruturada com a Policial Penal Roberta Priscilla Honorato Ferreira, atual Diretora da Unidade Regional Prisional de Goianópolis, presídio destinado ao recolhimento exclusivo de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+, a fim de subsidiar elementos valiosos para a pesquisa.

Também foi estudado o trabalho desempenhado pela Psicóloga transexual, mestre em Saúde Mental pelo Departamento de Psicologia Médica e Psiquiatria da UNICAMP, Roberta Fernandes de Souza (Beth Fernandes), presidente do Conselho Municipal de Direitos da Mulher de Goiânia/GO, Vice-Presidente Estadual Mulher, atuante junto ao público LGBTQIAPN+ encarcerado no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Ademais, foi realizada pesquisa nos Livros Diário de Ocorrências, da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, dos meses de janeiro a abril do ano de 2025, totalizando 120 Livros Diário de Ocorrências, em que

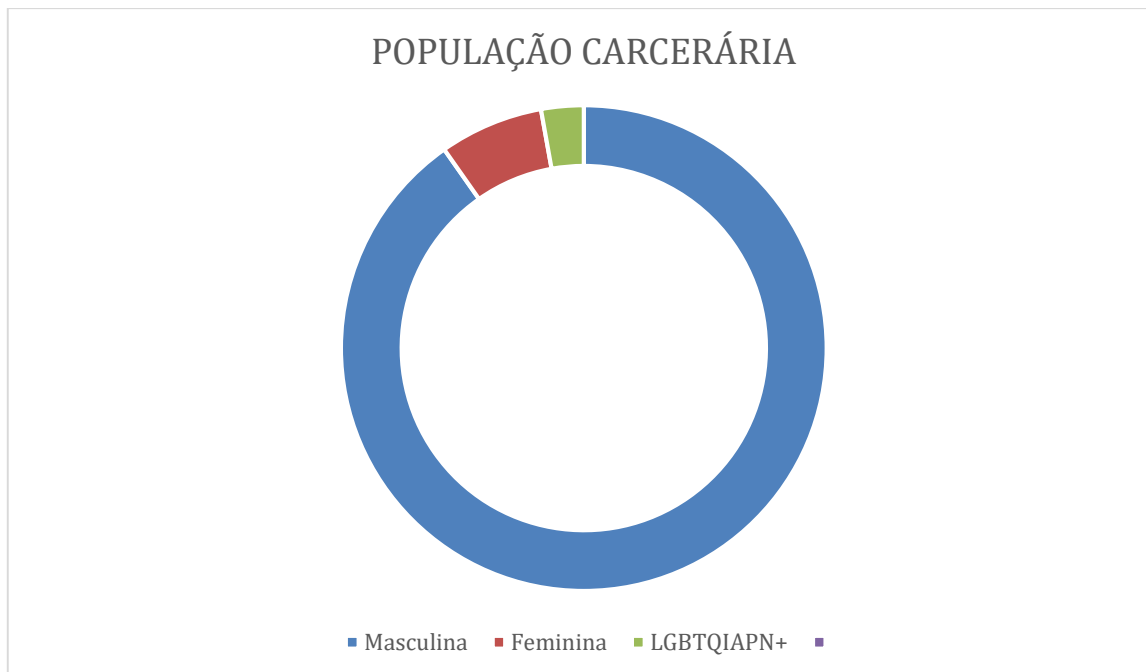
foi possível realizar um apanhado fidedigno das ocorrências envolvendo a população carcerária da Unidade Prisional e, em especial, a população carcerária objeto deste estudo, contribuindo para a compreensão e aprimoramento contínuo das práticas institucionais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por meio do banco de dados institucional da Polícia Penal do Estado de Goiás, denominado GoiásPen, em que é realizado o cadastro de pessoas privadas de liberdade em Goiás, foi possível fazer o levantamento de que a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia atualmente realiza a custódia de 2.303 presos. Tal número bastante é variável, considerando tratar-se de Unidade Prisional destinada a pessoas provisoriamente privadas de liberdade, ou seja, em razão de prisões cautelares, não definitivas. Dessa totalidade, a quantidade de pessoas reclusas na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, que se autodeclararam ser integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ é de 67 pessoas. Assim, é possível concluir que a população autodeclarada LGBTQIAPN+, recolhidas na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, corresponde a 2,9%, da totalidade de pessoas sob custódia naquela Unidade Prisional.

Ressalte-se que tal levantamento diz respeito a presos autodeclarados LGBTQIAPN+, do sexo masculino, a qual foi objeto de estudo, não havendo dados sobre a população autodeclarada LGBTQIAPN+ do sexo feminino. Importante frisar que não foram verificadas adversidades graves na custódia de presas autodeclaradas LGBTQIAPN+ do sexo feminino, motivo pelo qual não foi aprofundado o estudo relativamente à este público específico, não havendo uma segregação desse público feminino do restante da população carcerária. O gráfico abaixo demonstra bem a proporção de presos masculinos, femininas e os autodeclarados LGBTQIAPN+, recolhidos na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia:

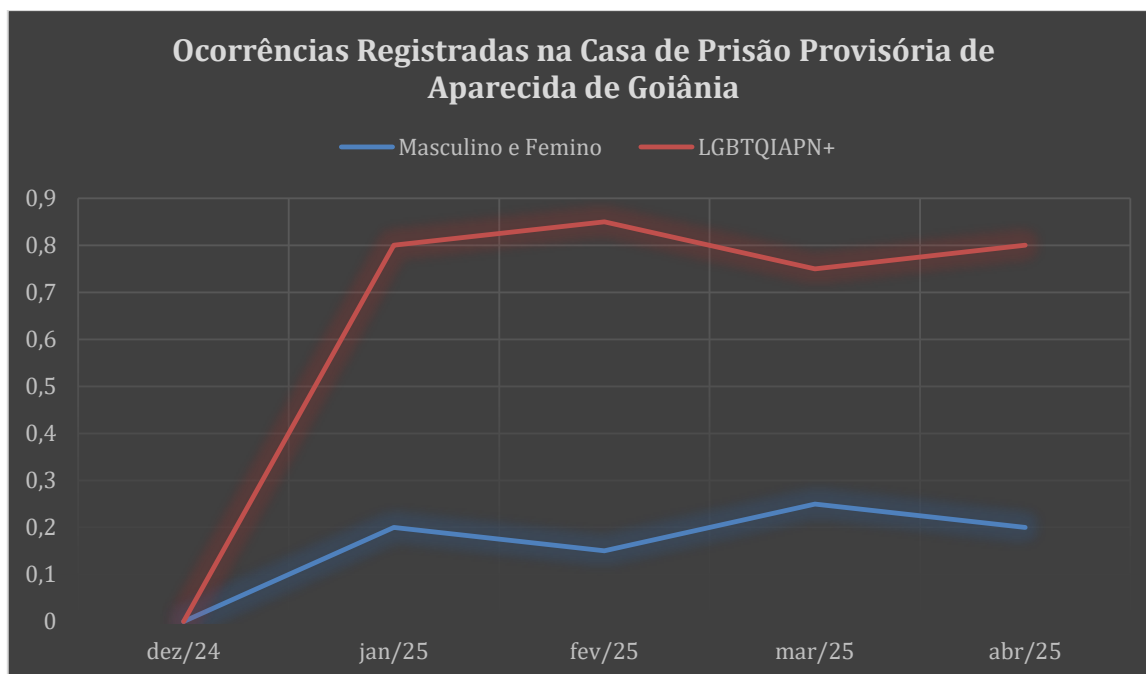
Gráfico 1: Proporcionalidade da população carcerária na CPP de Ap. de Goiânia



Fonte: GoiásPen

Inobstante isso, foi realizada pesquisa nos Livros Diário de Ocorrências, processados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, dos meses de janeiro a abril do ano de 2025, totalizando 120 Livros Diário de Ocorrências, em que foi possível realizar um apanhado fidedigno das ocorrências envolvendo a população carcerária da Unidade Prisional e, em especial, a população carcerária objeto do presente estudo. Nesse ínterim, apenas entre os meses de janeiro a abril do corrente ano, na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, foram registradas 28 ocorrências, ou seja, 01 ocorrência a cada 4 dias, em que os custodiados que se autodeclaram LGBTQIAPN+ causam subversões, se automutilam ou atentam contra sua própria vida, além de outras ocorrências de agressões mútuas e desrespeito a procedimentos de segurança da Unidade Prisional. Desse modo, foi possível constatar que que a população carcerária da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia que se autodeclara LGBTQIAPN+, apesar de corresponder apenas 2,9% da população carcerária de toda a Unidade Prisional, as ocorrências nos moldes acima relatados envolvendo tais presos, corresponde a mais de 80% da totalidade das ocorrências registradas naquela Unidade Prisional, conforme discriminado abaixo:

Gráfico 2: Proporcionalidade de Ocorrências registradas na CPP de Ap. de Goiânia



Fonte: Livros de Ocorrências Diárias da CPP de Ap. de Goiânia

Buscando respostas sobre as motivações que deram ensejo a tais ações voltadas pela população carcerária contra os próprios presos, foi realizada entrevista estruturada com a Policial Penal Roberta Priscilla Honorato Ferreira, atual Diretora da Unidade Regional Prisional de Goianópolis, a qual trouxe o atual panorama de trabalho realizado naquela Unidade Prisional. Exercendo o cargo de Policial Penal há 14 anos, está há 4 meses à frente da Unidade Prisional Regional de Goianópolis, unidade exclusiva para o recolhimento de presos autodeclarados LGBTQIAPN+, que atualmente faz a custódia de 35 presos. A entrevistada informou que não há diferença no atual trabalho realizado referente a custódia de presos heterossexuais e os que se autodeclaram LGBTQIAPN+, onde a Unidade Prisional busca seguir a normativa do POP/2018 da Polícia Penal do Estado de Goiás, havendo tratativas de possíveis normatizações específicas para a população LGBTQIAPN+, visando a adequação de procedimentos a esse público.

Segundo a Diretora, na Unidade Prisional sob sua diretriz, já houve de episódios de tentativas de autoextermínio. Contudo, houve a implementação de trabalho destinado a essa população carcerária, denominado “Para Além do Cárcere: A Identidade”, encampado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, em que eram abordados os temas relacionados à afetividade, relacionamentos, sexualidade e identidade. Tais encontros eram realizados com

psicólogas do Centro de Atendimento Multidisciplinar em que foram abordados e discutidos estes temas com as mulheres trans, no intuito de auxiliar os presos no processo de reinserção social.

Foi questionado à entrevistada se na Unidade Prisional em que é Diretora existe assistência material, jurídica, religiosa, psicológica, médica, de forma integral, bem como trabalho, estudo, atividades de profissionalização aos presos. À esse respeito, informou que sim, na Unidade Prisional é buscado assegurar de forma integral a assistência aos custodiados, porém, em razão de se tratar de Unidade Prisional nova, é disponibilizada assistência material, religiosa e médica por meio de parcerias institucionais. Todavia, a assistência jurídica e psicológica ainda é objeto de tratativas para que, em breve, os atendimentos se iniciem.

Informou, ainda, que no que se refere à educação e à profissionalização, a Unidade Prisional disponibiliza oportunidades de estudo e cursos profissionalizantes, contribuindo para a reintegração social. Por sua vez, atualmente não existem vagas de trabalho formal disponíveis para os presos, em que pese haver tratativas com órgãos públicos e privados com o objetivo de viabilizar projetos, para que futuramente, haja a implementação de frentes de trabalho. Ressaltou ainda que tais atendimentos exercem um papel fundamental no equilíbrio emocional dos internos, contribuindo diretamente para a redução de tensões, conflitos e brigas no ambiente prisional. Asseverou que, em geral, essa população carcerária é bastante adoecida em decorrência da predominância da atividade sexual das ruas. Assim, o suporte dessas assistências, principalmente a médica, auxilia para que apresentem comportamento disciplinado dentro da Unidade Prisional.

Para que o trabalho possa ser desempenhado da melhor forma, a entrevistada informou que os servidores que atuam na Unidade Prisional Regional de Goianópolis recebem treinamento específico para trabalhar com a população carcerária autodeclarada LGBTQIAPN+, para o atendimento a todas essas especificidades. À esse respeito, acredita a Policial Penal, que a existência de Unidades Prisionais exclusivas ao público LGBTQIAPN+ favorecem o tratamento e o ambiente mais seguro, reduzindo o risco de violência e discriminação. É salutar considerar as necessidades específicas da população LGBTQIAPN+, incluindo acesso a programas de apoio e serviços de saúde, que são um diferencial em caso de Unidades Prisionais exclusivas.

Por fim, foi questionado a que é atribuído o sucesso no trabalho da Unidade Prisional destinada exclusivamente ao público LGBTQIAPN+, sendo pontuado que apesar de ainda haver muito para melhorar, a padronização de procedimentos operacionais, permitiu a uniformização da linguagem e das práticas em toda a Unidade Prisional, otimizando a comunicação entre as equipes e aumentando a eficiência dos processos.

Portanto, de posse das informações coletadas nos 120 Livros Diários de Ocorrência, da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, registrados entre janeiro e dezembro do ano de 2025, bem como das respostas dadas pela Policial Penal Roberta Priscilla Honorato Ferreira aos quesitos formulados, pode-se constatar que, mesmo em uma Unidade Prisional exclusivamente destinada à população carcerária autodeclarada LGBTQIAPN+, em que há o emprego de tratamento diferenciado, ainda assim existem problemas relacionados à tentativa de autoextermínio da população carcerária, além de conflitos interpessoais. Verifica-se, ainda, o esforço em regulamentar os procedimentos especialmente destinados à custódia de tais presos, sobretudo para o atendimento às determinações e recomendações existentes na Resolução Conjunta nº 1, de 2014, que teve a participação do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal, assim como do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, bem como da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, há uma universalidade de características de pessoas recolhidas, não havendo um padrão específico, como ocorre na Unidade Prisional de Goianápolis. Diante desse cenário, verificou-se uma deficiência no treinamento dos profissionais para o atendimento às especificidades do público LGBTQIAPN+, uma vez que todos os presos da Casa de Prisão Provisória recebem indiscriminadamente o mesmo tratamento. Ocorre que a população LGBTQIAPN+ necessita de maior atenção no que se refere ao atendimento biopsicossocial, mormente relativo a tratamento de doenças venéreas e sexualmente transmissíveis, além da urgente atenção psiquiátrica/psicológica a tais detentos.

Esses atendimentos visam não somente a garantia do bem-estar do preso, como também a própria segurança da Unidade Prisional, seja pelo impedimento na disseminação de doenças no ambiente carcerário, seja pelo controle emocional da população carcerária, que, sem dúvidas, é determinante para que a custódia dos presos seja realizada com ordem, disciplina e respeito. Não bastasse, foi constatada uma baixa taxa de assistência familiar a tais presos, tendo em vista o quadro generalizado de abandono familiar, agravando a situação de vulnerabilidade destes. Há, portanto, necessidade de realização de padronização de procedimentos e treinamento voltado à custódia desses presos, especialmente no seu tratamento adequado, a necessidade de utilização de nome social, à permissão de utilização de adornos e demais itens caracterizadores de sua identidade social, etc.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a argumentação desenvolvida e, após análise do resultado da pesquisa, foi possível concluir que no Estado de Goiás, além de haver o recolhimento de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+ em Unidades Prisionais comuns, com a separação desses presos em alas ou celas exclusivas, há 02 Unidades Prisionais destinadas exclusivamente para a custódia de tais presos, sendo uma em Goianápolis e outra em Araçu. Portanto, evidenciado que há o cumprimento da obrigatoriedade de separação desses presos, a fim de evitar a ocorrência e violências com eles, de acordo com as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 348 de 13/10/2020.

Por sua vez, ao analisar os Livros de Ocorrências Diárias da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia, pôde-se avaliar que, por causas ainda desconhecidas, a população carcerária autodeclarada LGBTQIAPN+ tem um alto índice de ações voltadas a automutilações e ao autoextermínio, sendo um grande desafio dos profissionais envolvidos na custódia reduzir a ocorrência desses fatos adversos. Diante disso, verifica-se que urge a necessidade de realização de uma cartilha em que contenha os direitos dos presos autodeclarados LGBTQIAPN+, que são diversos daqueles atribuídos aos demais presos, bem como dos deveres do Policial Penal responsável por sua custódia, a fim de que haja uma regulamentação neste ponto específico.

Como forma de minimizar os efeitos da segregação penal dessa população carcerária que necessita de maior atenção, é necessário direcionar convênios e cursos profissionalizantes, a fim de estimular o abandono da situação de prostituição, com cursos voltados às especificidades desse grupo social, mormente de manicure, cabelereiro, maquiagem, etc. Além disso, medida eficaz é o direcionamento de oficinas de trabalho voltadas a esse público, como pinturas, arte, artesanato, trabalhos manuais, corte e costura, etc, além de constante realização de palestras voltadas à ressocialização, onde seja criado a cultura de respeito ao ambiente e ao próximo.

Segundo dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 348 de 13/10/2020, deve haver o direcionamento de profissionais especificamente destinados ao acompanhamento médico, psicológico e psiquiátrico, hormônios a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Portanto, é necessário garantir ao preso autodeclarado LGBTQIAPN+, o direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador.

Necessária atenção especial relativamente aos casos de autoextermínio, autolesões e tentativas de homicídios entre os presos autodeclarado LGBTQIAPN+, sendo necessária a designação de equipes multidisciplinares para que realizem um tratamento efetivo e não meramente paliativo, relacionado a essa população carcerária, que, a toda evidência, é mais adoecida do que o restante da população encarcerada. Portanto, o eficaz atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população. É nesse sentido, assegurando os direitos reservados ao preso LGBTQIAPN+, que a Polícia Penal do Estado de Goiás sairá na vanguarda de atendimento aos presos vulneráveis no país, não obstante dar efetividade ao tratamento conferido pela Resolução do CNJ nº 348 de 13/10/2020.



Nesse sentir, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 348/2020, estabelece, dentre outros, que ao preso autodeclarado LGBTQIAPN+ é assegurado o tratamento por seu nome social, de acordo com sua identidade de gênero, com a possibilidade daquele custodiado transexual optar pela unidade prisional de recolhimento ou, ainda, que a pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti escolha acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específica.

No mesmo sentido, a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a itens para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero. É fundamental, portanto, que seja elaborado plano de trabalho no âmbito da Polícia Penal do Estado de Goiás, com vistas ao treinamento do Policial Penal que realiza a custódia dessa parcela da população carcerária, objetivando dar conhecimento ao Policial sobre seus deveres relacionados à custódia de tais presos, garantindo, assim, o aperfeiçoamento do trabalho desenvolvido, sendo essa uma nova realidade na custódia de presos, que não pode a Polícia Penal de Goiás se negligenciar.

Considerando que a destinação de Unidades Prisionais especificamente destinadas ao recolhimento de um público específico, faz com que haja sobremaneira a limitação no controle de vagas em Unidades Prisionais, mister a normatização de procedimentos no âmbito da Diretoria-Geral de Polícia Penal, com vistas a qualificar todos os operadores de segurança pública envolvidos na custódia destes presos.

Portanto, propõe-se a criação de grupo de trabalho especialmente destinado ao estudo e implementação de procedimentos a serem adotados pelos Policiais Penais na custódia de presos autodeclarados LGBTQIAPN+, considerando a necessidade de dar efetividade à Resolução nº 348/2020 do CNJ, sobretudo com vistas a garantir ao Policial Penal diretamente ligado a esta custódia, a possibilidade de desempenho de atribuições de forma legal e transparente, evitando, com isso, a ação de fiscalizações e invariavelmente, a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de descumprimento de direitos garantidos ao preso.

Além disso, o grupo de trabalho deverá desenvolver ações efetivas para o controle emocional dos presos autodeclarados LGBTQIAPN+, com o emprego de equipes multidisciplinares, ações de prevenção, ressocialização e conscientização da população carcerária, garantindo, com isso, uma harmonia na execução penal, com ordem, disciplina e respeito, sem macular qualquer direito do preso, bem como sem negligenciamento relativamente a dar condições ao Policial Penal de desempenhar suas funções com segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 21. Disponível em:

[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-re v-12072019-0721.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-re-v-12072019-0721.pdf). Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/20202/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL, Lei nº 7.210/1984, **Lei de Execuções Penais**. Diário Oficial da União, 13/07/1984 DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848/1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

CARVALHO, S. et. al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. In: FERREIRA, Guilherme Gomes (org.). **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Devires: 2019.

CEREJO, B. P.; MENEGASSO, F. **Normas aplicáveis ao acolhimento da população LGBT privada de liberdade: identidades invisíveis**. In: I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348** de 13/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php

CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit; **Princípios de Yogyakarta. Principios sobre la aplicación de la ILegislación Internacional de Derechos Humanos en relación con la orientación sexual y la Identidad de Género**, v. 22, p. 23, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **Existe LGBT no sistema prisional? vivências de gêneros, sexualidades, abordagem policial e convivência nas celas**. 2019. Dissertação de mestrado (Sociedade, tecnologias e políticas públicas) - Centro Universitário Tiradentes, Maceió, 2019.

FRANÇA, Regina Priscilla Werka Xavier de. A comunidade LGBT no sistema carcerário: a responsabilidade do estado. **Revista MPC-PR**, v. 7 n. 13, p. 177-200, nov./mai. 2020.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GOIÁS. **Lei nº 19.962/2018**. Diário Oficial 25/06/2018, Goiás. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99836/pdf>

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. Malheiros Editores, 2016.

MENDES, Emerson da Silva, **ENCARCERAMENTO DE PESSOAS LGBTI+: ENTRE AS LEIS DO ESTADO E AS LEIS DA PRISÃO?** Brasília, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Lucas/Downloads/MENDES,%20E.%20S.%20B%20OLIVEIRA,%20C.%20B.%20S.%20-%20Encarceramento%20de%20pessoas%20LGBTI.pdf>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1/2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view#:~:text=Estabelecer%20os%20par%20C3%A2metros%20de%20acolhimento,priva%20C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade%20no%20Brasil>.

OVIDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. **Interface** (Botucatu), vol. 19, n. 53, pp. 237-250, 2015.

QUEIROZ, Naná. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Recurso digital. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>.

SILVA, Jonatas dos Santos; NUNES, Danilo Henrique; BRITTO, Leonardo Estephanini de. Presos duplamente condenados: análise sobre a ala LGBTQ+ nos presídios brasileiros. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 40, p. 115-143, jul./dez. 2020.

SOARES, P. C. S. B.; QUEIRÓZ, I. D. **Sistema penitenciário e direitos humanos da população carcerária LGBT em Mato Grosso**. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, n. 9, 2019. São Luís. Proceedings. São Luís: Universal Federal do Maranhão, 2019.

SOUZA, Luís Paulo Souza e; MINUCCI, Gabriela Silvestre; ALVES, Andrea Matias; ALVES, Rauni Jandé; FERNANDES, Marconi Moura. Direito à saúde das pessoas LGBTQ+ em privação de liberdade: o que dizem as políticas sociais de saúde no Brasil? **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 2, p. 135-148, abr./jun. 2020.

STF, Supremo Tribunal Federal, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347**, Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, Plenário, julgamento em 04/10/2023.

STF, Supremo Tribunal Federal, **Mandado de Injunção nº 4733**, Relator Ministro Edson Fachin, Plenário, julgamento em 31/08/2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos humanos e saúde: possibilidades e desafios**. In: Saúde e Direitos Humanos, Ano 7, nº 7, 2010.

VIEIRA, T. R. **Bioética e Direito**. 2 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ANEXO - Mapa da População Carcerária no Brasil

31/03/2025, 12:05

GEPRESIDIOS - CNJ

DADOS DAS INPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS
Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional
Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)



Escolha o tipo de visão:

Informações sobre Presos

Informações sobre Estabelecimentos Penais

QUADRO NACIONAL (quantidade)			
Estabelecimentos	Vagas	Presos	Défict de Vagas
2.152	496.347	685.958	189.611

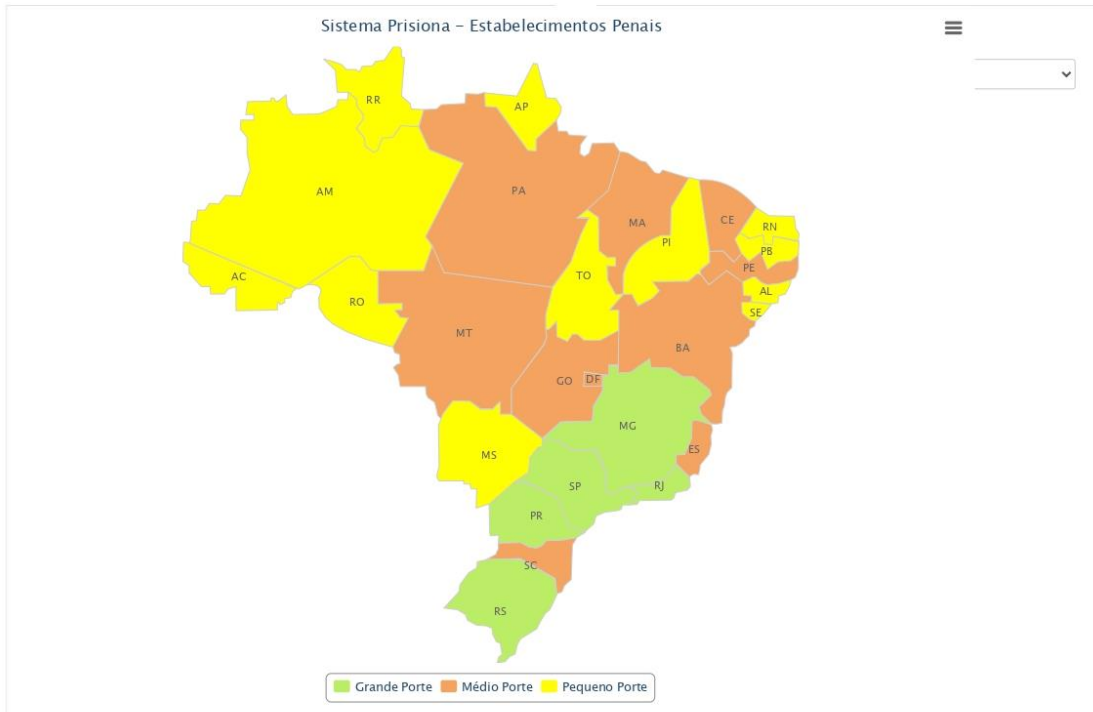
Gere o mapa pela classificação de porte dos tribunais :

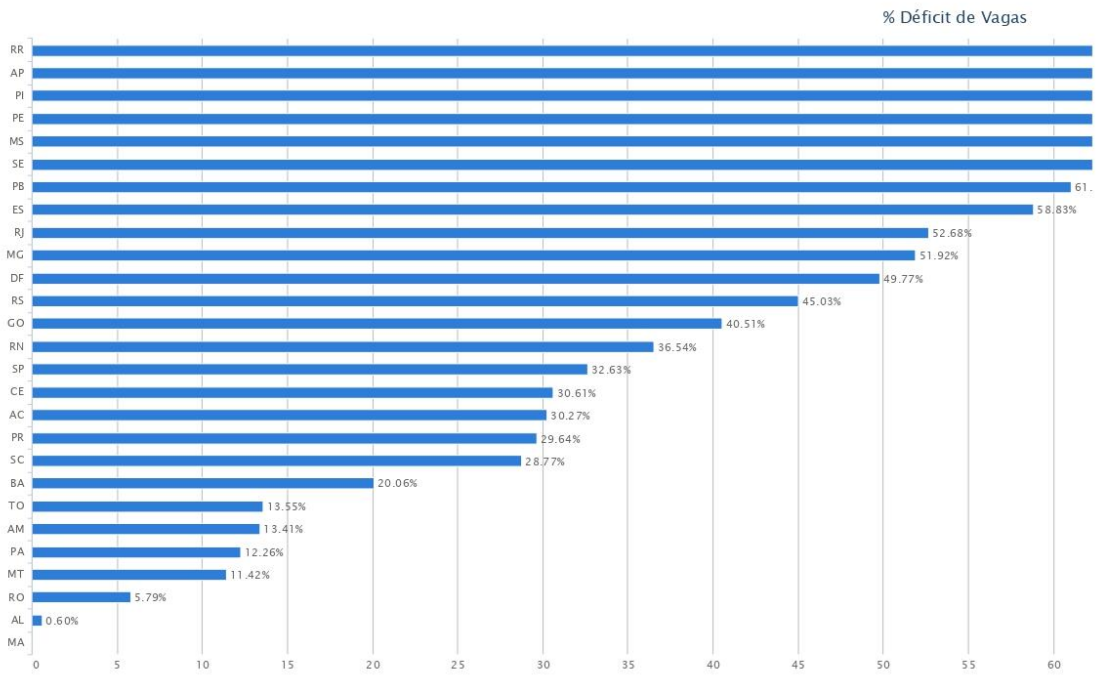
GRANDE PORTE

MÉDIO PORTE

PEQUENO PORTE

TODOS





Copyright Conselho Nacional de Justiça - 2014
Todos os direitos reservados
Versão 1.0.0

APÊNDICE - Formulário de Pesquisa



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

LUCAS RODRIGUES DE BRITO

HETEROGENIDADE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA E OS DESAFIOS DO OPERADOR DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho apresentado como exigência para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Oliveira Rotondano.

GOIÂNIA-GO

2025

RESUMO: O encarceramento de pessoas no Brasil é temática que gera discussões acaloradas no âmbito jurídico interno, sobretudo em razão de inadequação, na prática, da garantia dos deveres e direitos a serem assegurados à população carcerária. Dentre uma universalidade de pessoas com restrição de liberdade no país, há perfis que demandam maior atenção do agente de segurança pública que lida com referido público, especialmente Policiais Penais. Pessoas privadas de liberdade que se autodeclaram LGBTQIAPN+, historicamente possuem episódios de vulnerabilidade social, servindo o seu encarceramento, como um potencializador discriminatório, uma vez que a pecha de criminoso / delinquente, se afixa na pessoa, no que se convencionou em chamar na criminologia crítica, de etiquetamento criminal. Busca o presente projeto de pesquisa encontrar meios para a resolução de conflitos no ambiente carcerário; a correta forma de tratamento e aplicação de direitos à população carcerária autodeclarada LGBTQIAPN+, de modo que o sistema carcerário goiano possa ser referência na custódia de pessoas.

ENTREVISTADA: Policial Penal Roberta Priscilla Honorato Ferreira, atual Diretora da Unidade Regional Prisional de Goianápolis, presídio destinado ao recolhimento exclusivo de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+.

1. Há quanto tempo exerce o cargo de Policial Penal e há quanto tempo está à frente da Unidade Prisional de Goianápolis, presídio destinado ao recolhimento exclusivo de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+?

R: Exerço o cargo de Policial Penal há 14 (quatorze) anos, e há 4 (quatro) meses estou na direção da Unidade Prisional Regional de Goianápolis.

2. A Unidade Prisional Regional de Goianápolis atualmente faz a custódia de quantos presos autodeclarados LGBTQIAPN+?

R: Atualmente a Unidade encontra-se com 35 (trinta e cinco) presos e presas

3. Há alguma diferença no trabalho realizado referente a custódia de presos heterossexuais e o que se autodeclaram LGBTQIAPN+? Quais?

R: Negativo. Buscamos seguir a normativa do POP, visto que há tratativas de possíveis normatizações específicas para a população LGBTQIAPN+.

4. Há registros na Unidade Prisional Regional de Goianópolis, de episódios de tentativas de autoextermínio, autolesões, tentativas de homicídios entre os presos autodeclarados LGBTQIAPN+?

R: Episódio de autoextermínio

5. Houve a implantação de algum trabalho específico, destinado a essa população carcerária?

R: Tivemos o desenvolvimento de um Projeto da Defensoria chamado “Para Além do Cárcere: A Identidade”, que abordavam os temas: Afetividade, Relacionamentos, Sexualidade e Identidade. Foram 4 encontros realizados com as psicólogas do Centro de Atendimento Multidisciplinar em que foram abordados e discutidos estes temas com as mulheres trans.

6. Na Unidade Prisional em que você é Diretora, existe assistência material, jurídica, religiosa, psicológica, médica, de forma integral, bem como trabalho, estudo, atividades de profissionalização aos presos?

R: Sim, na Unidade Prisional sob minha direção, buscamos assegurar de forma integral a assistência aos custodiados, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Porém, como é uma Unidade nova, disponibilizamos assistência material, religiosa, e médica por meio de parcerias institucionais, já a assistência jurídica e psicológica, ainda estamos em tratativas para que, em breve, os atendimentos se iniciem.

No que se refere à educação e à profissionalização, a unidade disponibiliza oportunidades de estudo e cursos profissionalizantes, contribuindo para a reintegração social. Embora ainda não há vagas de trabalho formal disponíveis para os presos, estamos em constantes diálogos com órgãos públicos e privados com o objetivo de viabilizar projetos, para que futuramente, haja a implementação de frentes de trabalho.

7. Você acredita que esse atendimento auxilia a minimizar conflitos entre os internos?
Pode expor como isso acontece?

R: Esses atendimentos exercem um papel fundamental no equilíbrio emocional dos internos, contribuindo diretamente para a redução de tensões, conflitos e brigas no ambiente prisional. Como são muito adoecidos, em decorrência da atividade sexual das ruas, o suporte dessas assistências, principalmente a médica, auxilia para que apresentem um comportamento disciplinado dentro da Unidade.

8. Havendo conflitos pessoais entre a população carcerária, como você administra esses conflitos? Há necessidade de imposição de penalidades?

R: Os conflitos pessoais da população carcerária são administrados conforme a classificação da falta disciplinar. São aplicadas todas as normativas conforme a Portaria nº 200/23 – DGPP, e a falta será punida com a sanção correspondente à falta disciplinar.

9. Você acredita que a existência de Unidades Prisionais exclusivas ao público LGBTQIAPN+ é determinante para o bom desempenho do trabalho de custódia ou esse trabalho pode ser realizado do mesmo modo em Unidades Prisionais mistas?

R: Na minha opinião a existência de Unidades Prisionais exclusivas ao público LGBTQIAPN+, favorecem o tratamento e o ambiente mais seguro, reduzindo o risco de violência e discriminação. É importante considerar as necessidades específicas da população LGBTQIAPN+ , incluindo acesso a programas de apoio e serviços de saúde.

10. Os servidores que atuam na Unidade Prisional Regional de Goianápolis recebem algum treinamento específico para trabalhar com a população carcerária autodeclarada LGBTQIAPN+?

R: Sim

11. A que você atribui o sucesso no trabalho da Unidade Prisional?

R: Ainda há muito para melhorar, mas a padronização de procedimentos operacionais, permitiu a uniformização da linguagem e das práticas em toda a unidade, otimizando a comunicação entre as equipes e aumentando a eficiência dos processos.

Desde já, agradeço pela disponibilidade em auxiliar com a pesquisa para o enriquecimento do trabalho.

Atenciosamente,

Goiânia, 05 de maio de 2025.

LUCAS RODRIGUES DE BRITO – Policial Penal